INDICAÇÃO Nº 447/2023

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ENVIE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Autor: Anderson Moratorio - PDT

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores,

INDICO que, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano Plenário desta Casa, encaminhe-se ofício ao **GABINETE** do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Darci José Lermen**, com cópia da presente Indicação para que envie **Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Incentivo aos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias no município de Parauapebas.**

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo solicitar ao Executivo que encaminhe a esta casa, Projeto de Lei que visa reconhecer, incentivar, promover, apoiar, fomentar e difundir os mecanismos e práticas de métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias, também conhecidos como "métodos alternativos de solução de controvérsias" ou "meios alternativos de resolução de conflitos" no âmbito do Município de Parauapebas, visando proporcionar aos cidadãos uma forma mais ágil, eficiente e justa de solução de conflitos, evitando o congestionamento do sistema judiciário e promovendo uma cultura de paz.

Para tanto, a minuta do Projeto de Lei viabiliza a formalização de parcerias e cooperação entre o Poder Executivo Municipal e pessoas jurídicas de direito privado especializadas nos métodos alternativos, além da possibilidade de acordo de cooperação com o Poder Judiciário para implementação e apoio ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

Além disso, o PL prevê o incentivo a programas, atividades e ações de educação e ensino para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição por meio dos métodos alternativos. O desenvolvimento humano e profissional nesse campo é destacado como contribuição para a disseminação e consolidação dessas práticas na sociedade.

Cabe destacar um ponto relevante deste PL é a institucionalização da Política Municipal de Incentivo aos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias, abrangendo os métodos de mediação, conciliação e arbitragem, além de outras formas não adversariais de solução de disputas. Essa política busca promover a pacificação de conflitos, a cultura da paz e a busca de soluções participativas entre os particulares, servidores e a Administração, incluindo tanto direitos disponíveis como direitos indisponíveis passíveis de transação.

Além disso, vale lembrar que o presente Projeto de Lei não acarretará impactos financeiros para o Município, cabendo ao Poder Executivo a previsão de despesas e a destinação de recursos para a Política Municipal de Incentivo aos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias, sempre de forma discricionária e dentro do limite da legislação correlata.

Portanto, cabe aqui uma atenção especial do Executivo Municipal, através do Gabinete e Procuradoria para que possa estudar e encaminhar o PL em anexo, visando tão somente fortalecer os métodos alternativos de solução de controvérsias e contribuirá para a construção de uma sociedade mais harmoniosa e justa.

Diante o exposto, submeto a presente proposição, para análise, e aprovação pelo Soberano Plenário desta Casa.

Parauapebas, 18 de setembro de 2023.

ANDERSON MARCOS MORATORIO: 89913078687

Assinado de forma digital por ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687

Anderson Moratorio
Vereador – PDT

ANEXO I

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO E INCENTIVO AOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DO RECONHECIMENTO E INCENTIVO AOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo reconhecer, incentivar, promover, apoiar, fomentar e difundir os mecanismos e práticas de métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias, também conhecidos como "métodos alternativos de solução de controvérsias" ou "meios alternativos de resolução de conflitos" ou "processos alternativos de solução de controvérsias", no âmbito do Município de Parauapebas.

§ 1º. A presente Lei também abrange o incentivo, promoção e disseminação de outras formas consensuais de resolução de conflitos, como mediações comunitárias e escolares, bem como aquelas realizadas nas serventias extrajudiciais, no âmbito do Município de Parauapebas.

§ 2º. Na execução desta Lei, observar-se-ão, no que couber, os princípios da administração pública, bem como as normas constantes na Lei Federal nº. 9.307/96, Lei Federal nº 13.140/2015, Lei Federal nº 13.129/2015, Lei Federal nº. 13.467/2017 e demais normas aplicáveis, inclusive os Tratados e Convenções Internacionais pertinentes, quando aplicáveis.

Art. 2º. Com o intuito de promover, apoiar, fomentar e difundir os meios alternativos de solução de conflitos e controvérsias, incluindo os métodos de mediação, conciliação e arbitragem, além de outras formas não adversariais de solução de disputas, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias, cooperação ou outros instrumentos legais aplicáveis com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente declaradas como de utilidade pública, reconhecidas como instituições especializadas e atuantes nas áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Em todos os casos, deve-se respeitar a autonomia e as normas internas relacionadas aos Procedimentos de Mediação, Conciliação e Arbitragem, ou outras formas não adversariais de solução de disputas, normalmente utilizadas pelas instituições mencionadas no Art. 3º, §1º, observando-se as normas legais aplicáveis.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de cooperação, convênio ou qualquer outro instrumento legal aplicável com o Poder Judiciário para implementação, fomento e apoio ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, enquanto unidade do Poder Judiciário, responsável pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação às pessoas.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal buscará desenvolver, instituir e regulamentar programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição por meio dos métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias, incluindo os métodos de mediação, conciliação e arbitragem, bem como outras formas não adversariais de solução de disputas.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, visando ao alcance dos objetivos e finalidades desta Lei, buscará promover, fomentar e oferecer atividades e ações de educação e ensino em todos os níveis, tanto para os servidores como para as pessoas interessadas, visando ao desenvolvimento humano e profissional no campo dos meios alternativos de solução de conflitos, abrangendo os métodos de mediação, conciliação e arbitragem, bem como outras formas não adversariais de solução de disputas.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, tanto por meio do órgão mencionado no artigo 2º desta Lei quanto por meio das instituições especializadas referidas no artigo 3º desta Lei, buscará garantir o cumprimento dos dispositivos previstos nos Art. 151, 152, 153 e 154 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º. Será admitida a aplicação dos métodos alternativos de solução de controvérsias, incluindo os métodos de mediação, conciliação e arbitragem, bem como outras formas não adversariais de solução de disputas, em matéria tributária, tanto por meio do órgão mencionado no artigo 2º desta Lei, quanto pelas instituições especializadas mencionadas no artigo 3º desta Lei, devendo observar o estabelecido no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único: Estabelece-se que, em todos os casos admitidos no caput, devem ser observadas também as disposições previstas nesta Lei e demais legislações correlatas aos métodos alternativos de solução de controvérsias.

Art. 8º. Fica reconhecido, no âmbito do Município de Parauapebas, o relevante interesse público dos serviços prestados por servidores públicos municipais, por mediadores ou conciliadores credenciados pelo Poder Judiciário, ou por mediadores, conciliadores ou árbitros jurídicos credenciados e atuantes junto a instituições especializadas nos meios

alternativos de solução de conflitos e controvérsias, incluindo os métodos de mediação, conciliação e arbitragem, além de outras formas não adversariais de solução de disputas.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 8º. Fica instituída a Política Municipal de Incentivo aos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias no âmbito do Município de Parauapebas, abrangendo os métodos de mediação, conciliação e arbitragem, bem como outras formas não adversariais de solução de disputas, visando à pacificação de conflitos, à cultura da paz e à busca de soluções participativas entre os particulares, os servidores e a Administração Pública Municipal, envolvendo tanto direitos disponíveis como direitos indisponíveis passíveis de transação.

Parágrafo Único. Considerando a Política Municipal de Incentivo aos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias no âmbito do Município de Parauapebas, em caso de qualquer autocomposição de conflitos em que a pessoa jurídica de direito público seja chamada, esta buscará prontamente, de boa-fé e de forma imediata, atender aos processos alternativos de solução de controvérsias, em especial a mediação e conciliação, que envolvam a administração pública municipal direta, indireta, autarquias e fundações, com a adesão voluntária e automática de seus gestores ou prepostos, nos termos desta Lei.

Art. 9º. Quanto a Política Municipal de Incentivo aos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias no âmbito do Município de Parauapebas, serão observados os seguintes princípios:

I - Autonomia da vontade: As partes têm liberdade para decidir sobre a utilização dos métodos alternativos de solução de controvérsias, considerando as técnicas e regras aplicáveis;

II - Voluntariedade: A participação nas etapas de mediação, conciliação ou arbitragem é voluntária e depende do consentimento expresso das partes envolvidas;

III - Confidencialidade: As informações e discussões ocorridas durante o processo de solução de controvérsias são confidenciais e não podem ser divulgadas sem o consentimento das partes, salvo na arbitragem que sempre será de direito e observará o princípio da publicidade.

IV - Imparcialidade e neutralidade: Os mediadores, conciliadores e árbitros devem agir de forma imparcial e neutra, garantindo que todas as partes sejam ouvidas e que os interesses de cada uma sejam considerados de maneira equânime e com base no direito;

V - Flexibilidade: Os métodos alternativos de solução de controvérsias permitem adaptações e personalizações de acordo com as necessidades das partes, proporcionando soluções mais flexíveis e adequadas aos casos concretos;

VI - Rapidez e eficiência: Os processos de mediação, conciliação e arbitragem buscam alcançar soluções rápidas e eficientes;

VII - Fomento à cooperação e diálogo: Os métodos alternativos de solução de controvérsias estimulam a cooperação entre as partes, promovendo o diálogo e a busca por soluções consensuais, evitando imposições ou decisões unilaterais, ressalvadas às técnicas e normas relativas à arbitragem;

VIII - Preservação das relações e interesses das partes: Os métodos alternativos visam à preservação das relações e interesses das partes envolvidas, buscando soluções que atendam aos interesses mútuos e que possam manter a continuidade das relações futuras.

Art. 10. Na implementação da Política Municipal de Incentivo aos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias no âmbito do Município de Parauapebas, serão observados os seguintes preceitos:

I - Organizar políticas públicas com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação ou arbitragem, quando for o caso;

II – Prestar adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores vinculados à administração pública municipal, e ainda capacitar terceiros interessados;

III – realizar acompanhamento estatístico específico;

IV - Firmar parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, bem como respectivo credenciamento;

V – Criar o Cadastro Municipal de Mediadores, Conciliadores e Árbitros;

VI – Desenvolver o Sistema de Mediação, Conciliação e Arbitragem Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, em havendo adesão formal com o Poder Judiciário, se for o caso;

VII - criar parâmetros e formas legais de remuneração de Mediadores, Conciliadores e Árbitros, conforme normas aplicáveis.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, a seu critério e conveniência, poderá criar órgão, permanente e autônomo, no âmbito do Município de Parauapebas, com o objetivo de solucionar conflitos e controvérsias por meio da conciliação, mediação ou outros métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias, sobre quaisquer assuntos de interesse da administração pública, podendo promover arbitragem em relações com

particulares, abrangendo tanto direitos disponíveis como direitos indisponíveis passíveis de transação.

§ 1º. O processo de seleção dos mediadores, conciliadores e árbitros, sejam servidores ou terceiros, seguirá critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

§ 2º. No âmbito mencionado no caput, a arbitragem será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

§ 3º. O modo de composição e funcionamento do órgão mencionado no caput será estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º. A submissão do conflito ao órgão de que trata o *caput* será facultativa e cabível apenas nos casos previstos em regulamentação a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 5º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 6º. Não se incluem na competência do órgão mencionado no *caput* deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 7º. Compreendem-se na competência do órgão mencionado no caput a prevenção e resolução de conflitos que envolvam o equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares. Essa competência não prejudica ou limita a resolução desses conflitos por outros órgãos ou instituições previstas nesta Lei, especialmente aqueles mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 12. Enquanto o órgão mencionado no artigo 11 desta Lei não for criado, apenas os órgãos mencionados nos artigos 2º e 3º desta Lei serão autorizados a executar a Política Municipal de Incentivo aos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias, conforme a legislação aplicável.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá, de ofício ou mediante solicitação, requisitar a realização de procedimentos de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos ou que envolvam servidores públicos.

Art. 13. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º. Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou instituição especializada emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.
§ 2º. Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, assim como serão observadas as disposições constantes na Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 14. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

Art. 15. Tem legitimidade para propor transação por adesão:

I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;
III - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
IV - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção e defesa da categoria de servidores que representa, do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência, dos direitos de grupos raciais, étnicos, de gênero ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 16. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública municipal direta, indireta e suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - Autorização do Procurador Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II - Iniciativa do gestor responsável, mediante de parecer vinculante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º. Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º. A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º. A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º. Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 17. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública municipal, caberá exclusivamente a Procuradoria Geral do Município requisitar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Prefeito, do Procurador Geral do Município e do Chefe de Gabinete.

§ 1º. Na hipótese do *caput,* se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Procurador Geral do Município dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º. A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 3º. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas do Município, a conciliação de que trata o *caput* dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Conselheiro Relator.

§ 4º. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica ou extrajudicial entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública municipal com órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública estadual ou federal poderão ser realizadas a qualquer tempo, por meio da conciliação, mediação ou outros métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias, nos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015 e demais legislação correlata.

Art. 18. Poderão o Município, suas autarquias e fundações públicas, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, submeterem seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública à Procuradoria Geral do Município, para fins de composição extrajudicial do conflito.

§ 1º A submissão do conflito à composição extrajudicial pela Procuradoria Geral do Município, em assuntos tributários e fazendários, implica renúncia do direito de recorrer às instâncias administrativas da fazenda municipal, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º A redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 19. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública municipal deverá ser previamente autorizada pelo Procurador Geral do Município.

Art. 20. Os servidores e empregados públicos, que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III
DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E ESCOLAR

Art. 21. O Município de Parauapebas promoverá a Mediação Comunitária por meio da Ouvidoria Municipal, no âmbito das respectivas regiões administrativas, com a participação da comunidade, tendo competência buscar soluções e dirimir conflitos e controvérsias, com o objetivo de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, nos termos desta Lei e da regulamentação expedida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. O Município de Parauapebas promoverá a Mediação Escolar por meio das Unidades de Ensino, no âmbito da própria Comunidade Escolar, com a participação da comunidade local, tendo competência buscar soluções e dirimir conflitos e controvérsias, com o objetivo de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades, nos termos desta Lei e da regulamentação expedida por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos e àquelas levadas a efeito pela administração pública municipal, desde que no âmbito de suas competências.

Art. 24. Fica o Poder Executivo, por meio de seus órgãos e/ou fundos específicos, autorizado a formalizar convênios, acordos de cooperação, contratos ou outros instrumentos legais com a Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e com os demais órgãos da administração direta e indireta da União ou do Estado do Pará, objetivando a incentivar, promover, apoiar, fomentar e difundir os mecanismos e práticas de métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias, também conhecidos como "métodos alternativos de solução de controvérsias" , assim como promover a Política de Incentivo aos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 25. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos e/ou fundos específicos, buscará prioritariamente a formalização de parcerias, nos termos da legislação correlata, com organizações da sociedade civil instalada e/ou com atuação comprovada no Município de Parauapebas visando a consecução dos fins, políticas e práticas incentivadas e previstas na presente Lei.

Art. 26. A mediação poderá ser feita pela *internet* ou por outro meio de eletrônico ou

qualquer forma de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 27. O disposto na presente Lei não prejudica a continuidade de inciativas ou programas similares já em funcionamento.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 05 de agosto de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas